

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Helena Nastassya Paschoal Pitsica; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-654-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Henrique de Souza Vilela aborda os movimentos do constitucionalismo e da codificação do direito privado, traça suas características mais impactantes como a supremacia da constituição, a constitucionalização do direito, a publicização do direito privado e a descodificação do Direito Civil pelo advento dos microssistemas. A partir do conceito, da origem e da finalidade desses elementos, reflete-se sobre os impactos da aplicação do valor normativo dos princípios constitucionais, para que não sejam banalizados, a eficácia dos direitos fundamentais e a busca pela função social dos institutos jurídicos na aplicação do direito.

Flavia Portella Püschel investiga a relação entre doutrina e jurisprudência em diálogo com a crítica feita por Judith Martins-Costa, segundo a qual a doutrina civilista atual tornou-se inútil tanto para a aplicação do direito quanto para orientação dos operadores do direito e dos destinatários das normas jurídicas, a partir do caso da responsabilidade civil punitiva, o qual exemplifica com clareza os efeitos da ausência de diálogo entre doutrina e jurisprudência, apontado pela autora como sintoma da perda de autoridade e utilidade da doutrina civilista brasileira.

Gustavo Henrique de Souza Vilela reflete sobre o direito sucessório. Conquanto sua relevância, tendo em vista que a todos afeta, apresenta-se em um cenário de estagnação, que tem ancorado o ramo jurídico às vestes do passado. Em alguns institutos sucessórios, essa

carência mostra-se mais acentuada, é o que acontece com a indignidade e a deserdação, responsáveis pela possibilidade jurídica de exclusão do direito fundamental à herança. Propõe que a exclusão sucessória tem potencial para transformar-se em mecanismo de combate à violência doméstica e familiar, mas para que isso aconteça é necessário afastar-se do perfil apenas vingativo e fazer aflorar seu viés preventivo, através de mudança legislativa expressiva.

Alderico Kleber De Borba e Vitor Antônio da Silva Faria investigam a constitucionalidade na vedação à escolha do regime de bens para o casamento, para pessoas acima de 70 anos de idade. A obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, em decorrência da idade do contraente, foi positivada numa perspectiva individualista e patrimonialista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, lardeado de influxos do modelo de Estado Liberal (atualmente superado). O art. 1.641, II do CC de 2002 repetiu a redação do CC /1916, mantendo a proteção estatal não sob a ótica da pessoa, mas sim do patrimônio. Na mens legis do art. 1.641, II, do CC/2002, o que se tem é a proteção de interesses econômicos e patrimoniais, relegando a segundo plano a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A repersonalização do Direito Civil implica na emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito, passando o patrimônio ao segundo plano. O contraente do casamento que possui 70 (setenta) anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive livre disposição de seus bens. Num ambiente de Direito Civil constitucionalizado, o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional. A patrimonialização das relações civis é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF).

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata alertam que a teoria da transmissão no Direito Civil das Obrigações não é tratada como teoria geral, mas organizam dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procuram aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Procede-se à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do Direito das Obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de

débitos – também denominados “assunção de dívidas” – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Daniel Stefani Ribas, Danilo Rodrigues Rosa e Leticia Faturetto de Melo tratam do contexto atinente ao paradigma das funções da responsabilidade civil como instrumento para a estruturação da indenização nos casos de danos à liberdade de expressão. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito civil permitem uma compreensão das funções da responsabilidade - compensatórias, precaucional e punitiva ou pedagógico punitiva - como diretrizes para fixação da indenização.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Jordana Aparecida Teza analisam a evolução genética no campo do Direito e o seu impacto no sistema judiciário brasileiro. Por meio de uma exposição de casos concretos, demonstra-se a posição do magistrado quanto à confiabilidade dos exames de DNA, admitindo a possibilidade de considerá-la como prova confiável, mas não infalível. Isso se deve à existência de complicações genéticas, (“quimerismo”: indivíduo com duas cargas genéticas) capazes de “mascarar” o seu resultado. A importância do instituto da prova judicial é reafirmada no texto, propondo um debate sobre os eventuais conflitos nos processos de investigação de paternidade e investigação criminal. Evidencia-se a inquietude quanto à ausência de regulamentação no Brasil sobre a metodologia utilizada nos exames de DNA. Neste sentido, preconiza-se pesquisar o quimerismo de forma lato sensu, sua influência nos resultados dos exames de DNA e o seu impacto nas ações de família quanto ao direito do estado de filiação e origem genética.

Rodrigo Rodrigues Correia propõe uma análise a partir da ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial, buscando compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Alexandre Barbosa da Silva e Denner Pereira Da Silva investigam, sob a ótica da condição humana, a implementação do programa de compliance pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de compliance, garantindo-

se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil.

Para Daniela Silva Fontoura de Barcellos , Alice Aparecida Dias Akegawa e José Caldeira Gemaque Neto, a pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

Ana Paula Cardoso e Silva e Renata Apolinário de Castro Lima, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam a possibilidade ou não do casamento da pessoa com deficiência mental e intelectual após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 06.07.2015, o qual buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência ao contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana atribuindo-lhes autonomia existencial, alterando substancialmente a teoria das incapacidades antes instituída no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de forma igualitária as pessoas que antes da sua vigência eram consideradas incapazes, tornando-as capazes. Analisa-se ainda as complexidades decorrentes do reconhecimento legal do direito ao casamento das pessoas com deficiência mental e intelectual abordando as condições necessárias para que estas pessoas exerçam este direito e, diante da possibilidade deste casamento, se poderiam decidir acerca do regime de bens a ser adotado e se teriam a plena liberdade para conduzirem a sociedade conjugal.

Marcio Bessa Nunes, Danúbia Patrícia De Paiva e Sérgio Henriques Zandona Freitas, traçam um panorama das mudanças jurídicas verificadas no século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, desde o ambiente em que foi criado, passando pelas alterações sofridas até o final de sua vigência, com o Código Civil de 2002. Examinam os conceitos de patriarcado e feminismo, e como a discussão desses fenômenos propiciou uma mudança de visão em relação ao papel da mulher e, em seguida, a toda pessoa humana, independentemente do gênero. Abordam a constitucionalização do Direito Civil, analisando os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. O tema-problema do presente artigo está no exame dos avanços constitucionais já efetivados no Direito Civil brasileiro do ponto de vista da autonomia e dos Direitos da Personalidade. Evidenciam, por fim, as perspectivas de desenvolvimento do Direito Civil, a partir do novo conceito de capacidade, visando estabelecer o modelo

democrático para a compreensão da autonomia, especialmente a existencial, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Joel Ricardo Ribeiro de Chaves defende que, tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Marcio Bessa Nunes , Antônio Carlos Diniz Murta e Sérgio Henriques Zandona Freitas consideram que, com a mudança do Código Civil de 2002 (CC/2002), operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a capacidade passou a ser regra geral no ordenamento legal brasileiro. Porém, não há, no Direito, um conceito claro do que seja deficiência, sobretudo a mental, que apresenta nuances inviáveis de serem captadas pela mera dogmática jurídica. Assim, deve o Direito colher, de outras ciências e saberes, meios que auxiliem o operador jurídico a definir, no caso concreto, a deficiência, tarefa que pode receber substancial auxílio da Sociologia e seu conceito social da deficiência. Por meio do estudo do novo conceito de (in)capacidade no direito brasileiro, o conceito de deficiência passa a ser visto como um resultado de um relacionamento complexo entre as condições do indivíduo e das outras pessoas, desde a família até a comunidade, sendo dada ênfase, assim, a todo o contexto no qual a pessoa está inserida.

Marta Rodrigues Maffei e Cíntia Rosa Pereira de Lima constatam que a liberdade de expressão é um direito fundamental que se desdobra na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de opinião e de comunicação, inserindo-se aí, a liberdade de imprensa e o direito de informar. Não raramente, vem a lume situações de colisão entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direitos da personalidade de terceiros, como, honra, intimidade e vida privada. Portanto, censurar previamente qualquer manifestação do pensamento não estaria em acordo com a vontade do constituinte. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADPF nº. 130/DF que declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Segundo o STF, a liberdade de expressão deve ser elevada à categoria de sobredireito, pois segundo o Ministro Ayres Britto, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, para que sejam exercidas as liberdades de expressão e pensamento, há necessidade de colocá-las acima de outros direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Em advindo alguma lesão a direito de outrem, há que se

responsabilizar o agente causador do dano, mas não impedir a prévia manifestação do pensamento.

Gabriela Neckel Netto, Jean Moser e Denise S. S. Garcia revelam que as criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito, investigando a possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação específica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser pesquisa se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, aborda os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo no contexto pós-pandêmico de utilização dos mecanismos de Direito Privado como força motriz da inclusão cidadã.

Profa. Dra. Helena Nastassya Paschoal Pitsica- UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

DISCURSO DE ÓDIO COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DE UMA CLÁUSULA GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MUNDO VIRTUAL

HATE SPEECH AS A INSTRUMENT FOR VIOLATION OF A GENERAL CLAUSE OF THE RIGHTS OF PERSONALITY IN THE VIRTUAL WORLD

Thomaz Jefferson Carvalho ¹

Resumo

Este estudo objetiva analisar o discurso de ódio como um fenômeno social, potencial instrumento de perseguição de indivíduos e que por meio desta passa a violar a dignidade da pessoa humana, verdadeira cláusula geral dos direitos da personalidade, fazendo com que o indivíduo passa a ser despido em tratamento das características de ser humano no que compete à efetivação de tais direitos. No entanto, ainda que descumprido os direitos da personalidade e seu núcleo intrínseco presente na dignidade da pessoa humana tal ação não é capaz de retirar o valor imanente existente no mesmo. Desta forma, pela pesquisa científica, aplicando o método dedutivo, chega-se a conclusão do discurso de ódio como prática da sociedade virtual é instrumento hábil de violação de direitos da personalidade, dentre os quais a imagem, honra, privacidade, resguardo, dentre outros. Em sendo causa de violação de direitos da personalidade deve o Estado repelir esse mal pelas medidas reparatórias existentes e tutelas inibitórias quando possível.

Palavras-chave: Discurso de ódio, Dignidade humana, Direitos da personalidade, Liberdade de expressão, Limites da liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze hate speech as a social phenomenon, a potential instrument for the persecution of individuals and which, through it, violates the dignity of the human person, a true general clause of personality rights, making the individual undressed in treatment of the characteristics of a human being with regard to the realization of such rights. However, even if personality rights and their intrinsic core present in the dignity of the human person are not fulfilled, such action is not capable of removing the immanent value existing in the same. In this way, through scientific research, applying the deductive method, one comes to the conclusion that hate speech as a practice of the virtual society is a skillful instrument of violation of personality rights, among which the image, honor, privacy, protection, among In being a cause of violation of personality rights, the State must repel this evil by the existing reparatory measures and guardianships i inhibitors when possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hate speech, Human dignity, Personality rights,

Freedom of expression, Limits of freedom.

Doutor em Direito pela UNESA/RJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Pós-graduado em Direito Eletrônico pela UNESA/RJ. Graduado em Direito pela UNOPAR. Advogado, pesquisador e professor universitário na Unicesumar

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O discurso de ódio possui seguidores por todas as redes sociais que é perpetrado, será que o mesmo pode ser considerado um fenômeno jurídico da contemporaneidade?

Em sendo, o fenômeno jurídico sofre que tipos de impactos na chamada era digital, em que a velocidade de bits não acompanha muitas vezes o processamento de informações pelo cérebro humano.

Tal fenômeno faz surgir novas violações ou um novo tipo de algoz com uma ferramenta com alto poder destrutivo e qual tipo de direito é violado com sua atuação?

Alguns questionamentos são essenciais para compreensão desta nova prática que se apresenta cada vez mais presente na sociedade informacional e que precisa ser compreendida para posicionamento jurídico. Assim, o objetivo central do presente estudo é levar a compreensão deste fenômeno sob as bases jurídicas.

2. DISCURSO DE ÓDIO COMO UM FENÔMENO DA CONTEMPORANEIDADE VIRTUAL

O aprimoramento constante nas formas de comunicação, aliada a agilidade proporcionada nos últimos anos por meio da rede mundial de computadores possibilitou que os indivíduos experimentassem uma nova faceta da revolução tecnológica, mais presente no cotidiano dos cidadãos fazendo com que se tornassem vinculados a uma aldeia global.

Neste contexto há um processo crescente de virtualização das relações privadas, embora tais mudanças não fosse possível sem a invenção do computador e seu aprimoramento, este já não mais ocupa o núcleo central do processo, há um nítido processo contínuo de desterritorialização do texto, ou do hipertexto, chamado na era digital.(LÉVY, 1996, p. 46-49)

Estatisticamente no senso de 2010 o Brasil foi registrado como sendo de uma população de 190.732.694 pessoas (IBGE, 2021), das quais estudos revelam que 93.200.000 usuários das redes sociais ativos (que mantem ao menos um acesso mensal).

Sendo já o primeiro em número de acesso as redes sociais, demonstrando o interesse cada vez mais crescente do brasileiro neste assunto.(CANALTECH, 2017)

A era digital gravita-se em torno da informação e dos dados, cada vez mais as pessoas sentem necessidade de se tornar pertencente da geração da informação, lançando conteúdo infinito diariamente, ainda que ninguém veja ou leia, as redes sociais propiciaram acesso, a dar voz a uma grande plateia, ainda que desconhecidos.

A sociedade informacional¹ cada vez mais compartilha informações e não restringe barreiras para tais conteúdos sob o ponto de vista geográfico fazendo com que cada vez diminua distancias de espaço e mais intensifica outro fenômeno, a globalização.

Embora tido por muitos como sendo um fenômeno pós-guerra, experimentado a partir da década de 90, Demétrio Magnoli preceitua como sendo:

o processo pelo qual o espaço mundial adquire unidade. O ponto de partida desse movimento remonta às Grandes Navegações europeias dos séculos XV e XVI, que conferiram unidade à aventura histórica dos povos e configuraram, na consciência dos homens, pela primeira vez, a imagem geográfica do planeta. (MAGNOLI, 1997, p. 7)

Nas palavras de Roland Hasson e Mariana Gusso Krieger “é o fenômeno que pretende à eliminação de fronteiras nacionais e à fusão das inúmeras culturas locais para a formação de um núcleo cultural homogêneo comum”. (HASSON; KRIEGER, 2021)

A globalização está representada na sociedade pelos seus inúmeros aspectos, Anthony Giddens ao realizar uma análise deste processo assevera que “a globalização é política, tecnológica e cultural, além de econômica. Acima de tudo. Tem sido influenciada pelo progresso nos sistemas de comunicação, registrado a partir da década de 1960”(GIDDENS, 2006, p. 22).

Embora o fenômeno não seja tão moderno quanto se acredita, certo é que foi intensificado com os avanços nos meios de comunicação. Aliás, não há como não registrar que com a proliferação do uso dos computadores, internet e celulares as distâncias existentes foram reduzidas vertiginosamente, o que possibilitou uma verdadeira globalização na era digital.

¹ Nomenclatura utilizada por Manuel Castells em seu livro “A sociedade em rede” para designar a sociedade pós-internet.

E se para Demetrio Magnoli a globalização é uma tentativa de se criar uma unidade, contrapondo esse ideal, Pierre Lévy assevera que “o ciberespaço está misturando as noções de unidade, de identidade e de localização” (LÉVY, 1996, p. 48).

Não há conflito aparente, pois, o processo de globalização tendente a criação de uma unidade e a utilização dos novos mecanismos de comunicação mesclam a ideia de identidade havida até então.

Nitidamente que a influência dos computadores no cotidiano das pessoas é inegável, como também a velocidade. Anthony Giddens apresenta como a evolução deste processo ocorreu de maneira ágil, comparando como as mais recentes tecnologias de comunicação foram disseminadas,

O alcance das novas tecnologias de comunicação aumenta com cada vagas de inovações. Nos Estados Unidos, a rádio levou quarenta anos para atingir os cinquenta milhões de ouvintes. O mesmo número de pessoas que usava o computador pessoal, apenas quinze anos depois de a máquina ter sido inventada. Só foram precisos uns meros quatro anos, para haver cinquenta milhões de americanos que usam a Internet com regularidade. (GIDDENS, 2006, p. 23)

Com a agilidade que o acesso aos computadores e a internet se propagou, cada vez mais um contingente significativo de pessoas está conectada se expressando de todos os assuntos. Existe uma geração de especialistas em redes sociais, todo mundo se acha com especialização técnica suficiente para emitir opinião de tudo.

Suellen Hausseler lembra que na sociedade da informação com a cultura massificada, todos precisam dar opiniões, independente quais sejam tais opiniões. (HAUSSELER, 2021) Poderia incluir que qualificadas ou não.

O implemento das redes sociais por meio da Internet possibilitou ao indivíduo o que a televisão nunca alcançou como meio de comunicação: a interatividade.

As comunicações instantâneas e a geração de celebridades em curto espaço de tempo por conta de opiniões emitidas serem populares a determinados grupos, muitas das vezes têm em seu conteúdo, expressão manifestadamente discriminatória, individualista, carregada de preconceito e de sentimentos excludentes, fazendo surgir o que hoje se conhece como *hater*.

A palavra, costumeiramente utilizada tal qual fosse um gíria, provém em verdade do termo do inglês “odiador”, muito utilizado no hip hop americano a expressão “*Haters*

Gonna Hate”², que traduzindo significa “odiadores irão odiar”, passando a ser sinônimo mais tarde de identidade do ódio.

O hater é o principal agente da proliferação do chamado discurso de ódio, fenômeno conhecido pela propagação de mensagens ofensivas e segregadoras. No Brasil o termo foi difundido nos últimos anos com o crescente aumento de mensagens racistas endereçadas em face de celebridades, como a atriz Taís Araújo, apresentadora Maria Júlia Coutinho (Maju) e as cantoras Preta Gil e Ludmila, dentre outras.

Após os acontecimentos com as personalidades brasileiras, uma onda de comoção de simpatizantes das celebridades divulgou nas redes sociais as hastags “#somostodos” acrescido dos nomes das celebridades. As hastags são palavras-chave que criam link, fazendo com que todas as hastags possam ser agrupadas de forma automática.

A solução socialmente dada contra o discurso de ódio foi manifestação no próprio veículo de comunicação, como os acontecimentos ocorreram pelas redes sociais, nelas também surgiram um movimento de repulsa.

Mas o discurso de ódio embora apresentado em vários episódios com celebridades de cunho racista, não se restringe apenas a esta forma. Conforme bem pondera Winfried Brugger ao explicar o conceito de discurso de ódio que:

refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. (BRUGGER, 2007)

Vive-se na década que se considera do mal-estar gerados pela globalização, com a existência de “depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas a políticas neoliberais.” (FERREIRA, 2004, p. 36) Não por acaso, o discurso de ódio tem cada vez mais tido adeptos, pois com a globalização se globaliza também a forma de odiar, tudo passa a ser midiaticizado.

² Em que pese a frase ser conhecida no movimento *hip hop* americano, tendo sido atribuído por alguns autores como sendo do grupo 3LW, na música “Playas gon’ play” de lançamento no ano de 2000, acabou se firmando como denominação aos utilizadores do discurso de ódio que passaram a ser conhecidos pela *palavra* “Haters”. Tal expressão alcançou grande impacto midiático quando a cantora pop Taylor Swift no álbum 1989, na música “Shake it off” utiliza a expressão “*haters gonna hate*” o que fez consolidar o termo empregado.

A sociedade do espetáculo descrita por Guy Debord se midiaticizou ao extremo, pensamentos que dantes eram impróprios serem comentados hoje são postados e revelam a faceta do mal que cada indivíduo possui. Os indivíduos se sentem mais confiantes de publicar suas opiniões sob um falso manto da utilização dos direitos constitucionais à liberdade de expressão e opinião.

Entretanto, tais liberdades, em nada tem a ver com o discurso de ódio, aliás figurando como indubitavelmente contraponto, pois liberdade de expressão está correlacionado ao direito que o indivíduo possui de exprimir, externalizar do mundo das ideias e pensamento para o mundo das palavras.

Ingo Wolfgang Sarlet neste particular ao abordar como um dos conflitos de direitos possíveis, averba com propriedade que pode ser afirmar pela “ilegitimidade constitucional do discurso de ódio e da incitação à violência, preconceito e discriminação, considerando que a liberdade de expressão não contempla manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal” (SARLET, 2003, p. 468).

Admitir que a liberdade de expressão abarcasse práticas imorais que conduzisse a ilícitos penais seria albergar violações ao Estado democrático de Direito, vez que seria permitir que o exercício de um direito fundamental faz sucumbir o valor intrínseco de outro indivíduo que está na cláusula geral que é a dignidade humana.

Como pode ser observado o discurso de ódio é um fenômeno jurídico, pois configura-se fato social cada vez mais recorrente na era digital, como visto na teoria tridimensional de Miguel Reale a análise é de suma importância, vez que permite que sirva de substrato para criação normativa ou mesmo efetividade das normas já criadas.

3. SOCIEDADE DE CONSUMO E O DISCURSO DE ÓDIO

Os efeitos da globalização são sentidos sob vários aspectos, chega-se a massificar a cultura, gostos e hábitos. O cenário da globalização possui relação umbilical com o consumismo.

Contudo, em plena globalização não há como se desgarrar deste processo, sendo benéfico ou não, o mundo está irremediavelmente inserido, tanto que Zygmunt Bauman

com propriedade sentencia “ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social.” (BAUMAN, 1999, p.6).

O que revela o efeito irremediável que todos estão sujeitos em relação à globalização, não há como afastar-se dos efeitos destas, tampouco negar sua existência, é o mesmo que permanecer no seu cotidiano isolado, segregado socialmente.

A sociedade pós-industrial e globalizada possui íntima relação com o consumismo, vez que este fomenta a produção cada vez maior de produtos e por sua vez no capital para os donos dos meios de produção.

Na sociedade do consumo o indivíduo só passa a ser visto e reconhecido na medida que consome.

A sociedade globalizada que no início se discutia na possibilidade de criar uma unidade homogênea, mostra-se cada vez mais impulsionada a fixar barreiras e segregar cada vez mais indivíduos.

Para Walber de Moura Agra:

Em decorrência do fenômeno da globalização, assiste-se a homogeneização de disciplinamento de vários aspectos da vida social, que são aplicados não obstante as diferenças sociais, culturais e econômicas, o que pode trazer sérios prejuízos se não forem respeitadas as peculiaridades locais. Uma uniformização imposta pode representar o aniquilamento de muitas identidades nacionais. (AGRA, 2010, p. 17)

Contrapondo esse entendimento quando se refere às distancias temporais/espaciais, Zygmunt Bauman averba que:

em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la. Ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade — ao mesmo tempo que desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas, do seu significado e da sua capacidade de doar identidade. (BAUMAN, 1999, p. 21)

Essa polarização se visualiza presente no discurso de ódio em que de um lado haverá o *hater* propagando e a vítima e de outro lado seus espectadores acompanhando as mazelas e o ódio perpetrado.

Isso faz com que existam por meio deste processo dois polos bem distintos e acentuados, de um lado os países centrais e de outro os países periféricos. Os efeitos da globalização por sua vez também serão sentidos de maneira distinta, vez que:

O processo globalizante é diferente nos países centrais e nos periféricos. Nos países centrais, ele é realizado de forma ponderada e mitigada, a liberalização econômica realiza-se nos setores econômicos que são mais produtivos; quando os seus produtos levam desvantagem, há a imposição de numerosas barreiras alfandegárias. Para os países periféricos, a abertura econômica ocorre em todos os setores da economia, levando à desindustrialização e ao desemprego endêmico. (AGRA, 2010, p. 17)

Ou ainda, como aponta Anthony Giddens “a globalização, dizem alguns, cria um mundo de vencedores e vencidos, minoria que enriquecem rapidamente e maiorias condenadas a uma vida de miséria e desespero” (GIDDENS, 1999, p.26).

Neste ponto, urge mencionar as palavras de John Kavanagh que aponta:

A globalização deu mais oportunidades aos extremamente ricos de ganhar dinheiro mais rápido. Esses indivíduos utilizam a mais recente tecnologia para movimentar largas somas de dinheiro mundo afora com extrema rapidez e especular com eficiência cada vez maior. Infelizmente, a tecnologia não causa impacto nas vidas dos pobres do mundo. De fato, a globalização é um paradoxo: é muito benéfica para muito poucos, mas deixa de fora ou marginaliza dois terços da população mundial. (BAUMAN, 1999, p. 69)

Em verdade em relação à afirmação que a tecnologia não causa impacto nas vidas dos pobres do mundo deve ser entendida com as devidas ressalvas, haja visto que se a tecnologia afetar a parcela da população, por óbvio aquela que não for afetada sofre o impacto negativo de não possuir as condições de desenvolvimento que o outro possui, de acesso à tecnologia. Isso por si só possui impacto.

Neste ponto, insta destacar que alguns poucos países ou até mesmo cidades ditam regras mundiais de moda, de costume, de alimentação para o restante do mundo, o que se denota, portanto, que o elemento que dita as regras na sociedade da pós-modernidade é o consumo e quanto mais se consome mais poder se tem.

Nada obstante, não se pode negar que as mudanças impulsionaram novas formas de organização do trabalho e esta por sua vez “direcionam-se à produção por demanda onde o consumo determina a produção” (OLIVEIRA; TERRIN, 2010)

A sociedade sendo impulsionada pelo consumo passa-se a ser nominada como sociedade de consumo. Nesta sociedade o indivíduo vive movido pelo consumo,

O consumidor em uma sociedade de consumo é uma criatura acentuadamente diferente dos consumidores de quaisquer outras sociedades até aqui. Se os nossos ancestrais filósofos, poetas e pregadores morais refletiram se o homem trabalha para viver ou vive para trabalhar, o dilema sobre o qual mais se cogita hoje em dia é se é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir. Isto é, se ainda somos capazes e sentimos a necessidade de distinguir aquele que vive daquele que consome. (BAUMAN, 1999, p. 78)

O indivíduo passa a ser escravizado pelo consumo, mesmo sem o objetivo de adquirir bens, por tal motivo, “inegável que a maior fonte de escravidão e desigualdade é a submissão à cultura do consumo” (ZENNI, 2006, p. 49).

Pois, como ressalta Antunes Ricardo o ideal para o capitalismo é que o “ser social que trabalha deve somente ter o necessário para viver, mas deve ser constantemente induzido a querer viver para ter ou sonhar com novos produtos” (ANTUNES, 2002, p. 99).

Aliás, os consumidores é que determina na sociedade de consumo o ritmo de produção e por tal motivo,

Para aumentar sua capacidade de consumo, os consumidores não devem nunca ter descanso. Precisam ser mantidos acordados e em alerta sempre, continuamente expostos a novas tentações, num estado de excitação incessante — e também, com efeito, em estado de perpétua suspeita e pronta insatisfação. As iscas que os levam a desviar a atenção precisam confirmar a suspeita prometendo uma saída para a insatisfação: “Você acha que já viu tudo? Você ainda não viu nada!” (BAUMAN, 1999, p. 81)

Incessantemente as propagandas trabalham com a ideia de necessidade para não ser atrelado ao mero consumismo sem propósito e vicia a vontade dos indivíduos a ponto destes pensarem que estão, ao adquirir produtos desnecessários, exercendo verdadeira liberdade, são instigados diuturnamente a comprar.

Jürgen Habermas ao analisar a mudança estrutural da esfera pública, enfatiza em sua obra os novos veículos de comunicação e o impacto social:

O comportamento do público, sob a coação do “don’t talk back”, assume outra configuração. Os programas que os novos mídias emitem, se comparados com comunicações impressas, cortam de um modo

particular as reações do receptor. Eles cativam o público enquanto ouvinte e espectador, mas ao mesmo tempo tiram-lhe a distância da “emancipação”, ou seja, a chance de dizer e contradizer. O raciocínio de um público-leitor dá tendencialmente lugar ao “intercambio de gostos e preferências de consumidores – inclusive o falar sobre o consumido, “a prova dos conhecimentos do gosto”, torna-se parte do próprio consumo. (HABERMAS, 1984, p. 202)

No entanto, nota-se que o que era considerado novos mecanismos de comunicação por Habermas era o advento da televisão e do rádio, o que não tem nem mesmo proporções para ser traçadas com a rede mundial de computadores e seus impactos.

Alessandro Severino Vallér Zenni elucidada:

[...] As novas deliberações de massa trazem em seu bojo, técnicas consumeiristas adremente estabelecidas pelo poder dominante que dão ao aglomerado massificado a impressão de garantir-lhe liberdade, mas, que, em realidade, manipulam-no e o subjagam em seus interesses, laborando exatamente sobre essa válvula que é o vazio existencial, decorrente da quebra com a realidade ordenada na qual os homens estão inseridos. (ZENNI, 2006, p. 49/50)

Desta forma, o ser humano passa a ser massificado na sociedade de consumo, neste processo analisa-se que o indivíduo não mais é visto em sua individualidade, como marca distintiva, mas exatamente no que é semelhante em relação ao grupo.

O reconhecimento de liberdade na sociedade pós-moderna é de difícil comprovação vez que o “direito tutela uma sociedade massificada onde sofre a pressão produtiva, orientação da escolha produtiva, massificação da propaganda, artifícios que passam a questionar o existir do homem livre” (ZENNI, 2006, p. 50).

A globalização deixa marcas indeléveis ao consumo e a sociedade da pós-modernidade altera o sentido desta última que caminha para a busca cada vez mais ávida pela primeira.

Neste particular, revela Alessandro Severino Vallér Zenni e Daniel Ricardo Andreatta Filho que “o mundo é dividido entre globalizantes e globalizados” (ZENNI; ANDREATTA FILHO, 2011, p. 26), não há meios de esquivar desta nova realidade mundial, todos os países estão inseridos na globalização ou como dominadores ou como países dominados.

Além disso, em relação as consequências nefastas produzidas pela globalização Lourival José de Oliveira e Kátia A. Pastori Terrin aportam que:

Muitos traços da globalização atual se perfazem de forma perversa, fundada na tirania da informação e do dinheiro, além de primar pela competitividade desenfreada, acarretando o desfalhecimento da política feita pelo Estado e a imposição de uma política comandada pelas empresas. (OLIVEIRA; TERRIN, 2011, p. 357)

E nesta sociedade perversa, consumista que o discurso de ódio se desenvolve com mais força e empenho. As pessoas sentindo a necessidade de participarem para serem aceitas nos grupos passam não apenas realizar o discurso de ódio, mas também consomem o mesmo, se alimentam das informações ofensivas que é produzido.

Ao analisar o homem da modernidade este não encontra-se livre, ainda se vê escravo que no dizer de Alessandro Severino Vallér Zenni, um escravo do mercado massificante de consumo. Desta feita, acarreta-se a necessidade de pensar nesse ser, compreendê-lo no seu contexto e indicar possíveis caminhos para que haja uma redenção deste.

Se a crise do direito liberal se caracteriza pelo individualismo exacerbado e pelo sentimento egoísta, vale destacar que nesse contexto o homem desprende-se de todos os valores tido como essenciais em meio à crise. (ZENNI, 2006, p. 49)

Ingressa-se cada vez naquela que pode ser caracterizada como sociedade do nihilismo, o que está atrelado com a ausência de ideais, valores, objetivos existentes em um determinado local. Precisamente, o âmbito do trabalho algumas vezes se faz notar este presente, vez que o trabalhador como indivíduo se vê subtraído de seu valor como ser humano.

O ser humano entra neste processo de exclusão fruto da sociedade global em que o indivíduo esquece dos reais valores, como adverte Alessandro Severino Vallér Zenni acerca da pós-modernidade, “catástrofe humana marcada por miséria globalizada e pulverização de mentalidade egoísta, o capital, como valor fundamental modernista esgota a natureza, transformando-a em mera condição de produção” (ZENNI, 2006, p. 25).

Em se colocando o capital como valor fundamental a sociedade ingressa em um processo de desprezo por completo da vida como valor supremo, elencando como

prioridade valor material, isso fruto da sociedade individualista, egoísta do qual os indivíduos se inserem.

4. DISCURSO DE ÓDIO COMO VIOLADOR DE UMA CLÁUSULA GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A prática do *hater* em perseguir e disseminar o ódio afronta diretamente os direitos da personalidade, pois coisifica o ser humano, em seu tratamento retirando o caráter de respeito à dignidade que lhe é inerente.

Adriano de Cupis assevera que os direitos da personalidade são os “direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo” (CUPIS, 2004, p. 23-24).

Tais direitos atrelados à personalidade do ser humano, constituem o mínimo necessário, o que sugere o caráter essencial ao ser humano.

Carlos Alberto Bittar, seguindo a teoria jusnaturalista averba:

direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria. (BITTAR, 2004, p. 7)

Orlando gomes preleciona como sendo:

os direitos personalísticos e os direitos sobre o próprio corpo. São direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. (apud FACHIN, 1999, p. 28)

Os direitos da personalidade, portanto, independente da existência do Estado já são pré-concebíveis, pois este só regulará *a posteriori*, tais direitos não dependem do Estado para existirem, são inatos ao ser humano.

Silvio Romero Beltrão acerca do conceito e adotando os ensinamentos de José Enrique Bustos Pueche preleciona que os direitos da personalidade são “categoria

especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas” (BELTRÃO, 2005, p. 25).

O que resta claro a demonstração pela prevalência do ser humano como fim do Estado, que nas palavras de Gustavo Tepedino é “uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (apud REIS; VAZ, 2007, p. 188).

Para Jussara Maria Moreno Jacintho, a dignidade humana:

não apenas se firma como um dos seus princípios fundamentais, como também é um dos elementos que compõe o conceito de Estado de Direito democrático, o qual apenas se legitima na medida em que materializa os direitos fundamentais [...] (JACINTHO, 2008, P. 205)

Não há como se afirmar que existe Estado democrático de Direito sem primazia de direitos fundamentais e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

É em outras palavras:

princípio orientador da hermenêutica constitucional se consubstancia como superprincípio, encarregado de prover a unidade material da Constituição. Como direito material, tem como elementos integradores do seu núcleo essencial as prestações consideradas imprescindíveis a uma existência digna. (JACINTHO, 2008, P. 205)

Isso, pois, constitui o essencial à vida humana, guardando íntima relação com os direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Diante destas ponderações, pode-se afirmar que a dignidade humana como princípio orientador da hermenêutica constitucional e fundamento do Estado Democrático de Direito tem como fatos que justificaram a inserção no texto Constitucional em seu art. 1.º, inciso III, foi uma valorização do homem como indivíduo ao longo dos anos, principalmente pós duas grandes guerras mundiais e principalmente no continente americano, regime ditatorial tardio em relação aos demais países do globo.

Tutelando o homem, nessa visão, pode-se dizer que está sendo garantido o princípio previsto no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, qual seja: Dignidade da Pessoa Humana, pois tratar o homem dignamente importa dizer que esse detentor de direito tenha uma sadia qualidade de vida, abarcando o direito à saúde.

Não é possível pensar em um “Estado democrático de Direito” sem garantir a plena eficácia da dignidade da pessoa humana, portanto, porém primeiro há que delimitar tal instituto, compreendê-lo para que possa assim, ser devidamente respeitado.

Maria Aparecida Alkimin entende que a dignidade compreende os três princípios iluministas da Revolução Francesa que são os objetivos também da Declaração dos Direitos dos Homens: liberdade, igualdade e fraternidade, sendo que devem balizar todas as relações sociais existentes (ALKIMIN, 2006, p. 16).

E Marilena Chauí, aborda as três máximas morais de Kant como sendo precursoras do princípio em tela:

2. Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca como um meio;

[...]

A segunda máxima afirma a dignidade dos seres humanos como pessoas e, portanto, a exigência de que sejam tratados como fim da ação e jamais como meio ou como instrumento para nossos interesses. (CHAUÍ, 2000, p. 445)

Estabelecendo que o ser humano deve ser tratado como fim em si mesmo e não como meio de obtenção de algum bem, como tenta perpetuar a sociedade de consumo.

Ingo Wolfgang Sarlet um dos grandes expoentes no tema, conceitua o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2003, p. 67).

E um princípio moral acima de tudo, arraigado de valores éticos, que obriga a todo o indivíduo tratar o outrem com a devida urbanidade.

Sendo inerente a condição humana, a dignidade se impõe de forma imperativa, cujo conteúdo sempre deverá ser albergado por todos, e que ainda, jamais poderá ser

olvidado em detrimento de nenhum outro direito individual ou coletivo, pois esse é intrínseco ao ser e sua violação acarreta grave lesão a ordem constitucional estabelecida.

Ingo Wolfgang Sarlet enfatiza que o conteúdo da dignidade da pessoa humana "acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais" (SARLET, 2003, p.130).

Sempre que o desprezo a dignidade estiver presente, a pessoa será utilizada como objeto, são tidos como meio de obtenção de algo e não como fim, e assim, não reconhecendo naquele indivíduo um ser humano, uma pessoa.

Assim, se a máxima Kantiana prevê que as pessoas possuem dignidade e não valor econômico, estas sempre deverão ser tratadas com dignidade, pois não passível de quantificação ou valoração econômica uma pessoa.

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa tamanha importância no rol de princípios no ordenamento, que por acaso foi previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito. Aliás, se apresenta como o principal princípio, ou como preferere Rizzato Nunes é:

um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. (NUNES, 2007, p. 50/51)

O que culminou com uma maior preocupação em afirmar o homem como um ser sujeito de direitos. Elimar Szaniawski aporta que:

A dignidade da pessoa humana constitui-se em uma conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica. (SZANIAWSKI, 2005, p. 141)

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou imensa importância frente a criação de todas as normas, pois sua incidência está presente em todo ordenamento. Ademais, contrariar tal princípio traz como via de consequência a violação de um dos fundamentos Estado Democrático de Direito.

De mais a mais o discurso de ódio não é propulsor de violação apenas de cláusula geral dos direitos da personalidade, mas também viola a imagem e a intimidade.

Silvio Romero Beltrão define imagem como sendo “a figura, representação, semelhança ou aparência de uma pessoa ou coisa. Para o direito da personalidade, a imagem é entendida como a representação gráfica da figura humana, mediante procedimento de reprodução mecânica ou técnica” (BELTRÃO, 2005, p. 123).

Em que pese ter-se que a imagem é uma representação, conforme transcrito, uma figura não pode ser mostrada indiscriminadamente, sendo necessária e indispensável a expressa autorização do possuidor de tal imagem.

O propagador de discurso de ódio além de ofender os atributos da personalidade da vítima, deturpa a representação da imagem, viola tanto a imagem-retrato quanto a imagem-atributo.

Também a intimidade é alvo do *hater*, que ao divulgar fatos depreciativos em muitas vezes expõe a vida privada de sua vítima, sendo considerado ofensivo todos os atos que “expõem a pessoa a uma situação de embaraço, de constrangimento ou de menoscabo perante o meio social.” (SILVA, 1998, p. 44)

Intimidade para Carlos Alberto Bittar é

O ponto nodal desse direito encontra-se na exigência de isolamento mental ínsita no psiquismo humano, que leva a pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Limita-se, com esse direito, o quanto possível, a inserção de estranho na esfera privada ou íntima da pessoa. (BITTAR, 2003, p.111)

Até porque na vida privada cada indivíduo que opta por escolher com quem deseja compartilhar os aspectos pessoais e mais íntimos, envolvendo confiança na relação estabelecida. A intimidade decorre dos direitos da personalidade, encontrando-se como um dos mais destacados.

Para Wanderlei de Paula Barreto

A intimidade é o núcleo pétreo, o mais duro e impenetrável da vida privada, inabalável por qualquer outro direito individual. É considerado essencial à garantia e à consecução da dignidade da pessoa humana e condição para a concretização do desenvolvimento da personalidade. A intimidade é o âmbito do exclusivo, que implica a aceitação da existência de um *ius excludendi ceteros*, consistente em um domínio quase total da pessoa sobre espaços e situações existenciais idealizados como refratárias e impermeáveis a outrem. (BARRETO, 2005, p.173)

A intimidade passa a ser vilipendiada incessantemente pelos haters quando promovem a perseguição contumaz contra determinadas pessoas, que inibem suas atividades rotineiras por medo de que seu cotidiano seja exposto e relegado ao deboche ou ao escárnio.

Tanto o direito à imagem quanto ao direito à intimidade estão intrinsecamente ligados com a dignidade da pessoa humana conquanto são aqueles direitos da personalidade e este é núcleo de todos os direitos desta categoria.

Após identificar a violação de tais direitos é preciso superar essa violação, reconhecendo o ser humano como detentor de direitos e valor, para efetivar tais direitos perpassa o reconhecimento da dignidade como valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Seria preciso um resgate do homem e de seu valor, a dignidade já reside no núcleo central da normatividade, mas é preciso centrar na efetividade, o grande problema que o poder na sociedade de consumo na era digital está relegado a um pequeno grupo de proprietários dos meios de produção.

E neste contexto, Fábio Konder Comparato faz a seguinte leitura:

O advento dos meios de comunicação de massa – primeiramente os veículos impressos, em seguida o rádio, o cinema e a televisão –, agora interligados numa rede telemática mundial com base em transmissões por via satélites, tornou obsoleta a antiga liberdade individual de expressão. Salvo o caso excepcional da rede Internet, a comunicação de massa é explorada e dominada pelo Estado ou por organizações empresariais, que moldam em grande parte a opinião pública no mundo todo.

Criou-se, com isso, uma lamentável confusão entre a liberdade de expressão e a liberdade de empresa. A lógica da atividade empresarial, no sistema capitalista de produção, funda-se na lucratividade, não na defesa da pessoa humana. Uma organização econômica voltada à produção do lucro e sua ulterior partilha entre capitalistas e empresários não pode apresentar-se como titular de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. (COMPARATO, 2006, p. 626)³

Claro que todo aquele que participa do processo produtivo diretamente ligado as redes sociais possuem interesses econômicos, mas é preciso romper essa categoria, primeiro reflexão de que violações estão sendo cometidas e o clique desprezioso gera

³ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. Companhia das letras: São Paulo, 2006. 626.

perpetuação do ódio e da violência, pois incentiva que empresas possam auferir riquezas por meio de postagens ofensivas. Após, a reflexão uma busca de se colocar como agente do processo.

Leonardo Sakamoto com propriedade de ser vítima de vários perseguidores das redes sociais compartilhou suas experiências e encerra o capítulo sobre responsabilidade apresentando, na opinião dele, como o maior desafio, que exatamente está em “fomentar o sentimento de responsabilidade em quem produz, lê e compartilha informação” (SAKAMOTO, 2016, p. 11).

Derradeiramente, sintetizando a ética ideal, Fabio Konder Comparato averba:

O “estar-no-mundo” é a condição ontológica própria da pessoa; o que implica a sua permanentemente abertura a tudo e a todos. Cada indivíduo, ou grupo social, se valoriza, pelo desenvolvimento contínuo de suas potencialidades, na medida em que se abre a todos os outros, neles reconhecendo o complemento necessário de si próprio. (COMPARATO, 2006, p. 699)

É preciso conquistar o reconhecimento da dignidade no plano da efetividade, mas o mesmo só será atingido quando os agentes envolvidos se visualizarem como vítimas e algozes dos direitos do outro, mas de si mesmos também.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso de ódio pode ser configurado como um fato social e, portanto, merece análise do direito, pois o mesmo possui dentre suas particularidades a presença dos chamados *haters*, odiadores na tradução livre, pessoas que são conhecidas pela disseminação de violência principalmente pelas redes sociais.

Tal discurso segregador atrai um grande contingente de pessoas, sejam por reconhecer-se com a vítima ou com o algoz participam como espectadores, visualizam as postagens e dão audiência, inclusive publicitária.

Na sociedade de consumo, o discurso de ódio gera cliques, acesso e portanto, pode atrair cada vez mais leitores que podem a critério do dono do local da postagem se aproveitar dos cliques e veicular publicidade, de certo modo o discurso de ódio passou a ser um produto, já que está atrelado ao produto final.

No entanto, tal discurso segregador e violento, que viola a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, os direitos da personalidade são cada vez mais procurados nas redes sociais.

Para efetivação da dignidade da pessoa humana e promoção dos direitos da personalidade nas redes sociais é preciso conscientização de que a violência é usada como produto e leitores avidos por informações são consumidores em potencial.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 6.ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010.

ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego. Curitiba: Juruá, 2006.

ANDREATTA FILHO, Daniel Ricardo; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O direito na perspectiva da dignidade humana. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris: 2011.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 8.ed. Campinas: UNICAMP, 2002.

BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ALVIN, Arruda e ALVIN Thereza. (Coord). Comentário ao Código Civil Brasileiro. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BAUMAN, ZYGMUNT. Globalização: As consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de geografia e estatística. Senso de 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. Acesso em 15 de jul 2017.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público*. Vol. 15. Jan- Mar/2007.

Canaltech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/noticia/redes-sociais/brasil-e-o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-na-america-latina-70313/>. Acesso em 15 de jul 2017.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião n o mundo modemo*. Companhia das letras: São Paulo, 2006.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

FACHIN, Antonio Zulmar. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FERREIRA, Hadassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004.

GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Trad. Saul Barata. Presença: Lisboa, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1984.

HASSON, Roland; KRIEGER, Mariana Gusso. *O Direito do Trabalho em tempos de crise*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6695. Acesso em 11 de jun. 2017.

HAUSSELER, Suellen *Opinião x ódio gratuito: o equívoco de uma geração "hater"* Disponível em: <http://whiplash.net/materias/opinioes/208861.html>. Acesso em 10 de jun 2015.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: Princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2008.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual*. Editora 34: São Paulo, 1996.

MAGNOLI, Demétrio. Globalização: Estado nacional e espaço mundial. São Paulo: Moderna, 1997.

NUNES, Rizatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Lourival José de; TERRIN, Kátia A. Pastori. Capitalismo criativo: transformações econômicas e a efetividade dos direitos humanos nas relações de trabalho. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 10, n. 2 p. 347-364, jul./dez. 2010.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009.

SAKAMOTO, Leonardo. O que aprendi sendo xingado na internet. Leya: São Paulo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Daniel Mitidiero. Curso de direito constitucional. 2.ed. Revista dos tribunais: São Paulo: 2013.

SILVA, Edson Ferreira da. Direito à Intimidade. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TEPEDINO, Gustavo apud. REIS, Clayton; VAZ, Wanderson Lago. Dignidade da pessoa humana. In: Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. A Crise do direito liberal na pós-modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.